



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Transparência e Controle Interno

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO N. 039 /2019-MPC-CTCI

01-MPC-AM
18-MAR-2019 09:13:00:00:24 1/1

Tayma

18-MAR-2019 09:09:16 1818 DE CONTAS DO EST. DO AM. 0000 011

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio do Procurador signatário, com fulcro nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, e na designação da Portaria n. 31/2017-PG (em virtude de procedimentos remanescentes), vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** contra a falta de transparência de editais de procedimentos licitatórios e de outros atos jurídicos municipais, de responsabilidade do Exma. **PREFEITO DE MANICORÉ, Senhor Manuel Sebastião Pimentel Medeiros**, consoante os fatos e fundamentos seguintes.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Transparência e Controle Interno

1. Este Ministério Público de Contas, na defesa da ordem jurídica, tendo verificado a incompletude e desatualização do conteúdo do portal de transparência da Prefeitura de Manicoré, encaminhou a Recomendação n. 125/2018-MPC-Coordenadoria de Transparência e Controle Interno (anexa), para adotar todas as providências possíveis, necessárias e suficientes no sentido de aperfeiçoar o conteúdo e atualização do portal de transparência.
2. Em resposta, por meio do ofício n. 147/2018-GPMM, o Prefeito Municipal em exercício Senhor Jeferson Colares Campos encaminhou documentação relativa ao ano de 2018. Passados quase 9 (nove) meses desde a expedição da ora recomendação, em consulta ao portal da transparência, este *Parquet* identificou que foi atendida parcialmente, entretanto, o quadro de irregularidade permanece, tendo em vista a ausência de importantes informações de interesse público relativas ao ano de 2019.
3. Ocorre que o assunto passa a se revestir de gravidade vez que dentre os dados não disponibilizados no portal estão os Editais de Licitação promovidos pela Prefeitura. Nesse sentido, cita-se, em especial, o Pregão Presencial com Registro de preço n. 002/2019, publicado em 13 de março de 2019, cujo objeto destina-se a Aquisição de Derivados de Petróleo destinados à Secretaria Municipal de Saúde. O referido Pregão nem mesmo por extrato ou aviso consta do portal de transparência, o que limita intoleravelmente a sua ampla divulgação com vistas à obtenção da proposta mais vantajosa pelo Município.
4. Além desse caso, constam outros episódios de abertura e realização de licitações em âmbito municipal sem que os respectivos instrumentos estejam minimamente acessíveis no portal de transparência municipal. Em rápida pesquisa ao DOM, verificamos alguns caso recentes:



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Transparência e Controle Interno

DATA PUBLICAÇÃO	OBJETO	EDITAL
11/03/2019	Locação de barcos e voadeiras de alumínio destinadas as secretarias municipais.	PP n. 016/2019
11/03/2019	Contratação de empresa especializada em serviços de manutenção preventiva e corretiva, mecânica e elétrica de máquinas marítimas com fornecimento de serviços de mão de obra e reposição de peças novas.	PP n. 013/2019

5. O princípio constitucional da Publicidade Administrativa (art. 37) e a norma geral do artigo 8.º, § 1º, IV, da Lei n. 12.527/2011, exigem, como pressuposto de validade, a inserção tempestiva dos editais e resultados das licitações públicas e respectivos contratos nos portais de transparência pública como item de transparência ativa. No mesmo sentido a norma do artigo 48A da LRF. Portanto, a omissão municipal se qualifica como negligência antijurídica e potencialmente lesiva ao erário, que deve ser urgentemente corrigida mediante aplicação do poder de cautela do serviço de controle externo.

6. Além disso, constam ausentes e/ou desatualizados quinze itens obrigatórios de transparência, relativos às finanças e aos atos de gestão municipais, consoante a lista constante da Recomendação Ministerial acima referida, que segue anexa. O portal está esvaziado e desatualizado *permissa venia*, o que denota a prática de ato omissivo que ofende gravemente a ordem jurídica.

7. Ante a inobservância da exigência constitucional de transparência pública, e negativa de atendimento da recomendação ministerial, com desenvolvimento irregular de processos licitatórios, sem publicidade ativa, em detrimento da ordem jurídica, cabe a atuação enérgica desta Corte de Contas e a instrução oficial tendente tanto a remover o ilícito assim como definir a



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Transparência e Controle Interno

responsabilidade do prefeito, na forma do artigo 54, II, da Lei Orgânica da Corte de Contas.

8. Diante disso, este Ministério Público requer:
- 8.1. a admissão e instrução oficial desta representação, assegurados o contraditório e ampla defesa à autoridade municipal responsável;
 - 8.2. a aplicação da multa do inciso II do artigo 54 da Lei Orgânica do TCE/AM, contra o prefeito, e assinação de prazo para providências no sentido de fazer valer a norma de transparência ativa e tempestiva dos atos licitatórios e demais que devem constar do portal na forma da Lei n. 12.527/2011.
9. Espera controle externo tempestivo, eficaz e efetividade da ordem jurídica. Protesta-se por ciência dos encaminhamentos.

Manaus, 15 de março de 2019.


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas